



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.014049/99-88
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.478
RECURSO Nº : 124.446
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, não sendo suficiente, para isso, a apresentação de contrato de arrendamento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.446
ACÓRDÃO Nº : 301-30.478
RECORRENTE : EDIMAR GONTIJO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O presente processo é um amontoado caótico de páginas, que somente torna-se inteligível a partir do relatório constante da decisão recorrida, segundo o qual o contribuinte impugnou o lançamento do ITR/95, solicitando adequação do valor do ITR, que não representava a realidade do imóvel, apresentando laudo e pleiteou, ainda, que as alterações fossem consideradas no exercício de 1996.

Foram formalizados dois processos e o contribuinte, intimado, apresentou o laudo de fls. 48/52, acompanhado de cópias de fotografias, declaração da Prefeitura Municipal, DITR retificadoras, com as alterações pretendidas para os exercícios de 94, 95 e 96 e, posteriormente, apresentou o contrato de arrendamento de fls. 61/62.

O presente processo, referente ao ITR/95, foi desanexado do processo original, de nº 10166.005391/95-63, e, depois, lhe foi anexado o Processo de nº 10166.002286/00-10.

A decisão recorrida considerou a impugnação tempestiva e, com base nos documentos que menciona, reconheceu que o imóvel localiza-se no Município de Mimoso de Goiás, pelo que deve ser adotado o VTNm que lhe foi atribuído pela IN SRF 042/96, de R\$ 299,25/hectare, a ser calculado de acordo com as áreas de preservação permanente constantes do laudo.

Discorreu sobre a forma pela qual foi este valor determinado e a possibilidade de sua revisão, conforme previsto no § 4º, do art. 3º da Lei nº 88.47/94, mediante a apresentação de laudo técnico em conformidade com as exigências legais, o que não ocorreu, pois o laudo apresentado não se refere ao valor do imóvel em 31/12/94, pois o seu autor apresenta o mesmo valor para três exercícios, não distinguiu os valores obtidos das fontes indicadas para cada um dos períodos base, não atribuiu valores aos diversos tipos de terra da propriedade, não identificou e valorizou as benfeitorias, sendo insuficientes as fontes indicadas, não bastando a avaliação da Prefeitura, mesmo porque se tratam de tributos diferentes. Considera o laudo como de "avaliação expedita", no qual o valor decorre de escolha arbitrária do avaliador.

Aceitou a alteração da distribuição de área do imóvel, conforme já decidido no processo relativo ao ITR/94, devendo ser procedidas as alterações em relação às áreas de preservação permanente, de interesse ecológico, imprestáveis,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.446
ACÓRDÃO Nº : 301-30.478

ocupadas com benfeitorias, bem como a exclusão das áreas utilizadas para produção vegetal e florestal, mantendo-se os dados então adotados, inclusive quanto ao rebanho (gado) anteriormente informado.

Em seu recurso (fls. 86 e 87), o contribuinte pleiteia seja revisto o grau de utilização do imóvel, em decorrência da existência de animais, apresentando o contrato de arrendamento de fls. 45 e 46, pois o rebanho encontra-se registrado em nome de terceiros e a ficha de controle de vacinação de fl. 89, com amparo na NE SRF/COSAR/COSIT 02/96, subitem 12.8.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.446
ACÓRDÃO Nº : 301-30.478

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, que considerou o rebanho informado pelo contribuinte, sendo que a prova apresentada pelo recorrente, o contrato de arrendamento do imóvel não faz qualquer referência ao número de animais que teriam sido levados para a propriedade, em 1994. Na Ficha de Controle de Vacinação de fls. 89, que seria uma prova adicional, consta, como arrendatário, Jesus José Cândido, e, no contrato de arrendamento, João Fernandes das Virgens. Entendo, assim, não haver sido produzida prova suficiente da existência de animais na propriedade, em 1994, em quantidade diferente da adotada no lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

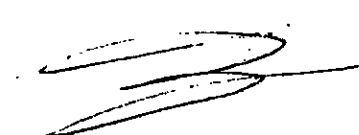
Processo nº: 10166.014049/99-88
Recurso nº: 124.446

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.478.

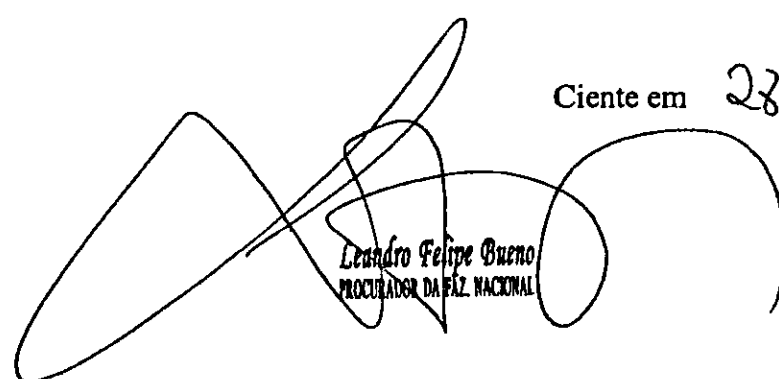
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL